

**5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0029906-70.2009.8.19.0210**  
**1ª VARA CÍVEL REGIONAL DA LEOPOLDINA**

Apelante: Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A.  
Apelado: Leon Santos Silva rep/ p Abílio Santos Silva  
Juiz: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Junior  
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

**Ementa:** Apelação cível. Transporte público. Relação de consumo. Fato do serviço. Autor que ficou preso na porta do coletivo pelo pé, sendo arrastado por vários metros tendo sua perna esmagada pela porta dianteira do veículo, fato ocasionado pela abrupta arrancada e acionamento da porta do coletivo. Responsabilidade civil objetiva (art. 36 § 7º CF/88 e art. 14 CDC). Violação da cláusula de incolumidade. Serviço público oferecido em desconformidade com o princípio da qualidade-segurança. Inteligência do art. 22 CDC. Prova dos autos que não confirma a versão da empresa ré no sentido de que o autor teria ingressado no ônibus em movimento. Ausência de causas excludentes de responsabilidade. Dever de indenizar. Incapacidade parcial permanente de membro inferior. Desprezo pelas regras de conduta social e grave negligência. Dano moral. Dor física, sofrimento e prejuízo familiar e social. Caráter preventivo e pedagógico que também deve ser considerado para a fixação da indenização. Dano estético de grande monta. Indenização fixada em R\$ 240.000,00, sendo R\$ 120.000,00 a título de danos morais e igual quantia a título de danos estéticos. Manutenção ante a dimensão dos danos e da conduta do ofensor. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos da apelação cível de referência, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por \_\_\_\_\_, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.

---

**Des. Cristina Tereza Gaulia**  
**Relator**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A. à sentença da 1ª Vara Cível da Leopoldina que, nos autos da ação indenizatória, sob o procedimento sumário, que lhe moveu Leon Santos Silva, julgou procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir ao autor R\$ 120.000,00 à título de danos morais e igual quantia à título de danos estéticos, e ainda, o ressarcimentos de gastos com medicamentos e transporte, comprovados nos autos, mais consectários.

A sentença fundamentou-se na prova dos autos, que indica ter o acidente ocorrido quando o autor tentava embarcar regularmente pela porta da frente do coletivo em questão, não se confirmando a tese da ré, no sentido de que o autor teria tentado o embarque com o coletivo em movimento; que a responsabilidade civil da ré é objetiva, não tendo a fornecedora comprovado a ocorrência de excludentes de responsabilidade; que a prova pericial comprovou danos estéticos e físicos em grau máximo, sendo patente a ocorrência de danos morais e estéticos, portanto; que se encontram devidamente provadas, através dos comprovantes juntados aos autos, as despesas com transporte e medicamento.

A ré-apelante aduz em suas razões (fls. 300/313), em resumo, que a instrução probatória comprova que o apelado correu para pegar o ônibus que já estava saindo do ponto e fechando as portas, restando evidenciado o fato exclusivo da vítima, que exclui o nexu causal, e com ele o dever de indenizar; que acaso mantida a condenação, em respeito ao princípio da eventualidade, que seja considerada a culpa concorrente do apelado, para efeito de repartição dos ônus da condenação; que as verbas a que foi condenado são exorbitantes e desproporcionais; que o laudo pericial indica que as lesões do apelado já estão consolidadas, não necessitando o mesmo de qualquer tratamento médico complementar; que a jurisprudência desta Corte indica como exorbitante a indenização estipulada na sentença tanto para o ressarcimento dos danos morais quanto para os danos estéticos; que a maior parte dos comprovantes de despesas juntados aos autos não discriminam quem efetuou o pagamento; que as despesas médicas não vêm acompanhadas das devidas prescrições médicas, não restando comprovada a necessidade da utilização dos produtos. Conclui requerendo o provimento do recurso.

Às fls. 317/321, foram juntadas as contrarrazões, pugnando o apelado pela manutenção da sentença.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, é caso de seu conhecimento.

A questão controvertida cinge-se a verificar, com base na prova produzida, se deve ser imputada à apelante a responsabilidade civil pelos danos descritos na inicial, o que passa por aferir se existe causa excludente de responsabilidade, responsabilidade exclusiva ou concorrente do autor. Ultrapassado este ponto, se ocorreram danos moral, estético e material, e se a sentença fixou corretamente o valor da condenação de tais lesões.

Narra o autor em sua inicial (fls. 02/10) que:

“O demandante é usuário do serviço de transporte coletivo de pessoas e no dia 09/11/2009, aproximadamente às 13:05 h, quando na Estrada do Itararé, altura do nº 342, em Ramos, veio a sofrer um grave acidente de trânsito, na condição de passageiro transportado (...).

Sendo o demandante surpreendido no local supracitado, quando embarcava no coletivo e o condutor, impaciente não aguardou o autor completar o embarque e fechou a porta sobre o autor, prendendo-o e arrastando-o por vários metros.

Momento em que o demandante, que ainda se encontrava subindo as escadas do coletivo, teve sua perna esquerda presa pela porta, vindo a cair para trás, foi quando o motorista passou com a roda dianteira por cima de sua perna (...)” (grifos no original)

## I – DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICÁVEL À HIPÓTESE.

A relação entre as partes é, em primeiro plano, de prestação de serviço público e, num segundo momento, de consumo, sendo o autor consumidor, destinatário final do serviço, à inteligência do art. 2º CDC, subsumindo-se a hipótese tanto aos dispositivos da CF/88 quanto da Lei nº 8078/90.

A responsabilidade civil do fornecedor de serviço de transporte público é objetiva, com fulcro no art. 37, § 6º<sup>1</sup> da CF/88, e nos art. 14<sup>2</sup> do CDC, decorrendo do risco de seu empreendimento.

---

<sup>1</sup> Art. 37 – (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dever da concessionária de serviço público é de “fornecer serviços adequados, eficientes, **seguros**” (art. 22, CDC), capacitando, suficientemente seus motoristas e fazendo a manutenção constante e regular de seus veículos, porque esta é a exigência dos norteadores de qualidade (segurança e adequação), do empreendimento da ré.

A empresa fornecedora de transporte, somente resta exonerada de sua responsabilidade civil, se provar a quebra do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado pelo consumidor, o que ocorre apenas nos casos de fortuito (externo), força maior ou culpa exclusiva da vítima, ou de terceiro, o que não se observa na hipótese.

Como reforço a esta argumentação, refere-se a disposição do art. 17 do Decreto nº 2.681/12, que, ao regular a responsabilidade das estradas de ferro, em sua 2ª parte, assim dispôs:

“A culpa será presumida, só se admitindo em contrário alguma das seguintes provas:  
I – caso fortuito ou força maior;  
II – culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada.”  
(grifo nosso).”

## II - DO NEXO CAUSAL

A prova colhida na instrução corrobora a versão apresentada pelo autor, no sentido de que este se encontrava em ponto de ônibus, e que ao parar o coletivo da ré, colocou-se em último lugar na fila de passageiros que se formou para ingressar no mesmo, e que, quando subiu o primeiro degrau do veículo, o condutor abruptamente fechou a porta, prendendo a sua perna esquerda. Na sequência, o motorista teria arrancado com o coletivo, arrastando o autor por cerca de cinco metros, até que este se desprende e teve sua perna esmagada pela roda dianteira, fato que lhe causou inúmeros danos físicos e estéticos.

Os depoimentos colhidos em sede policial estão em consonância com os prestados em juízo, trazendo de forma segura e coerente informações acerca da dinâmica do evento. Refiram-se:

---

<sup>2</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

fl. 25, depoimento de Letícia Costa de Souza, prestado unicamente em sede policial:

“(…) que testemunhou quando, no dia 09/11/2009, LEON SANTOS SILVA, tentava entrar no coletivo da Viação Nossa Senhora de Lourdes, linha 312 Olaria Praça Mauá; que o coletivo estava parado no ponto e várias pessoas entraram; que Leon era o último passageiro e entrar e quando tinha acabado de colocar o primeiro pé na escada do coletivo da porta dianteira, o motorista fechou a porta e arrancou com o ônibus; que Leon ficou do lado de fora da porta e com o pé preso na porta, vindo a cair para trás; que quando caiu a perna se soltou e foi parar embaixo do ônibus, vindo a roda da frente passar por cima da perna esquerda de Leon; que a declarante informa que se o corpo de Leon não tivesse rolado para fora do ônibus, a roda traseira também o teria atingido, pois o motorista seguiu reto sem desviar (…)

fl. 163, depoimento de José Carlos Reis Nogueira:

“(…) que o depoente estava no ponto de ônibus no dia do acidente; que iria subir no ônibus após o autor; que alguns colegas já haviam subido; que quando o autor estava subindo, o motorista fechou a porta do ônibus, prendendo o pé do autor; que o ônibus arrancou, arrastando o autor; que o pé do autor então se soltou da porta, mesmo estando esta fechada, tendo o autor caído; que a roda traseira do ônibus passou sobre a perna do autor; que o autor foi arrastado por aproximadamente cinco metros (…)

que o ônibus estava parado quando o autor tentou o embarque; que o depoente estava logo atrás do autor; que o ônibus estava vazio; que havia muito outros estudantes que queriam embarcar (…)

fl. 164, depoimento de Roberta Fernandes:

(…) que presenciou o acidente, pois estava no ponto; que o fato ocorreu com um ônibus da linha 312; que alguns estudantes subiram no ônibus da linha 312; que alguns estudantes subiram no ônibus antes do autor; que quando autor foi embarcar o motorista fechou a porta, prendendo a perna do autor; que o ônibus arrancou arrastando o autor; que a perna do autor se soltou e a roda do ônibus passou sobre ela; que o autor estava tentando embarcar pela porta de trás; que foi a roda de trás que passou sobre a perna do autor(…) que quando o autor subiu no ônibus a porta ainda não havia sido fechada.”

fl. 162, depoimento pessoal do autor;

“que estava subindo o ônibus pela porta dianteira; que, quando estava subindo o motorista fechou a porta; que a perna do autor ficou imprensada na porta, tendo o motorista arrancado o veículo; que foi arrastado o ônibus; que a roda do ônibus passou sobre esta perna que havia ficado presa na porta; que a trocadora gritou e o

motorista abriu a porta, fazendo com a perna se soltasse e fosse para baixo do ônibus (...) que o ônibus estava parado quando o autor tentou tentava embarcar; que o autor estava logo antes do último colega a embarcar; (...)"

Resta, pois, demonstrado o liame causal entre a conduta do condutor da ré e o evento danoso sofrido pelo autor.

### **III - DA AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.**

A versão dos fatos apresentada pela ré, no sentido de que o apelado teria tentando entrar no coletivo em movimento e com as portas já fechadas, encontra-se em divergência com o depoimento das testemunhas e também colide com a dinâmica do evento, na forma como delineada nos autos.

Observe-se que todas as testemunhas afirmaram que o veículo estava parado quando o apelado tentou ingressar no mesmo, e mesmo se admitisse que o coletivo estivesse em movimento, não haveria condição física da perna/pé da vítima ficar presa, já que nesse caso a porta necessariamente estaria fechada.

Com efeito, a prova indica claramente que a porta foi fechada pelo condutor com o veículo possivelmente já em movimento, tendo a mesma prendido o pé do autor que tentava, sem sucesso, passar para a parte de dentro do coletivo.

Também não se observa a existência da alegada concorrência de culpas, pois não existe nos autos nenhum elemento que faça concluir ter a vítima contribuído para a ocorrência do dano, vez que, nada mais fez, do que esperar a sua vez de subir no coletivo, conduta esta que não discrepa do comportamento cotidiano do homem médio, em situações idêntica.

A responsabilidade civil da transportadora emergiu portanto incontroversa nos autos, por típico fato do serviço, comportamento inadequado deficiente do condutor do veículo que aponta para a falta de capacitação e treinamento pelo fornecedor a prover seus motoristas de discernimento, cuidado e expertise profissional, preparando-os para uma prestação de serviço sem defeito.

### **IV – DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.**

Em relação aos danos morais e estéticos, a atual ordem Constitucional coloca a pessoa humana como o bem fundamental a ser tutelado pelo ordenamento, elevando ao patamar de Fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF/88), valor humanístico básico que confere unidade teleológica a todos os princípios implícitos ou explícitos.

Como corolário da dignidade da pessoa humana, o ordenamento protege todos os direitos da personalidade, dentre eles a incolumidade física e psíquica do indivíduo, conforme se extrai do inciso V do art. 5º da CF/88, *verbis*:

“art 5º (...)

“V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”

Os danos morais restam evidentes e devem ser indenizados, ante a dor física, a angústia e o sofrimento do autor, ainda criança, decorrente do acidente.

A condenação da transportadora deve ter, além do viés reparador do abalo sofrido pelo autor, expressivo caráter punitivo-pedagógico, de modo a incutir na ré a consciência da necessidade de evitação de situações assemelhadas no futuro.

Saliente-se que as provas indicam que o coletivo parou no ponto e a fila de passageiros que se formou para ingressar no veículo era constituída basicamente de crianças com uniforme escolar, fato que demandaria do profissional que conduzia o coletivo cuidado redobrado com os passageiros, o que não se observou na hipótese.

Como afirma, em sede de regra geral, o *caput* do art. 944 do CC, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Já o parágrafo único do citado artigo dispõe, como parâmetros para o cálculo da verba, a gravidade da culpa e o dano.

O dano causado não foi de pequena monta, trazendo a hipótese peculiar agravante, pois segundo o que constatou a perícia, o autor em tenra idade (8 anos de idade à época do acidente), submeteu-se à várias cirurgias reparadoras, tendo ficado internado em unidade hospitalar por mais de seis meses, fato que importou, inclusive, na perda do ano escolar.



172: Refira-se o que dispõe o item VII do laudo pericial, à Fl.

“De acordo com os documentos constantes dos autos e do exame médico pericial, é possível afirmar que o autor existe nexos causal (sic!) entre o acidente narrado e o trauma sofrido pelo autor, resultando em sequelas em membro inferior esquerdo.

Em função do acidente sofreu o autor desenlucamento de membro inferior esquerdo com exposição de tecidos e fratura exposta de membro inferior esquerdo.

Houve necessidade de internação hospitalar por um longo período, sendo que o menor foi submetido a várias intervenções cirúrgicas – o tratamento foi realizado em hospital da rede pública.

Permaneceu o autor com incapacidade total e temporária por um período de seis meses e as lesões resultantes – encurtamento e sequela motora em membro inferior esquerdo são responsáveis por um grau de incapacidade parcial permanente estimado em 45%.

As cicatrizes presentes em membro inferior são responsáveis por um dano estéticos em grau máximo.”

Ao que se extrai das conclusões periciais, no que concerne aos danos físicos, estes decorrentes do esmagamento da perna do autor pela roda do ônibus, certo é que a vítima teve que suportar dor intensa e contínua, e ainda sofreu lesões diversas que importaram em perda de tecido ósseo, encurtamento do membro e sequela motora e ainda a incapacidade funcional permanente, com redução estimada em 45%.

A vítima, portanto, teve sua vida drasticamente alterada, passou a viver reclusa, tornando-se incapaz de exercer as atividades de lazer normais à crianças de sua idade e projeta para o futuro grande limitação, vez que possui incapacidade física permanente, fato que, sobretudo para pessoas de baixo padrão sócio-econômico é bastante pernicioso, vez que a plenitude da saúde física é muito mais exigida na hora de ingressar no mercado de trabalho.

Em relação ao dano estético, tem-se que este consiste em uma alteração na aparência externa de uma pessoa em razão de deformidade física em qualquer parte do corpo, tais como pele, cabelo, membro, e que acarrete ao lesado um sentimento de vergonha, diminuição, humilhação, desgosto, em relação ao meio social em que vive.

Sérgio Cavalieri, citando a posição da jurisprudência do STJ, bem elucidada a distinção entre os danos morais e estéticos, refira-se:

“Prevaleceu na Corte do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano estético é algo distinto do dano moral, correspondendo o primeiro a uma alteração morfológica de corporal que agride à visão, causando desgosto e repulsa; e o



segundo, ao sofrimento mental – dor da alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida. Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; outro é visível, porque concretizado na deformidade.”<sup>3</sup>

Refira-se que a possibilidade de acumulação dos danos morais com os estéticos já foi pacificada na jurisprudência do STJ, que, inclusive, editou a súmula nº 387, *verbis*:

“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”

No mesmo sentido, o TJRJ editou a Súmula nº 96, *in verbis*:

“As verbas relativas às indenizações por dano moral e dano estético são acumuláveis”.

As fotografias de fls. 58/70, dão conta da situação de fragilidade física do autor, e a gravidade das lesões que sofreu, ressaltando a visualização de cicatrizes que tomam todo o membro inferior.

Refira-se a parte do laudo pericial que trata dos danos estéticos sofridos pelo autor (item VI – fl. 171), *verbis*:

“Ao exame físico:  
Atrofia de todo o membro inferior esquerdo, posição viciosa da perna esquerda (semi-extensão). Limitação dos movimentos de extensão dorso-flexão e extensão do pé esquerdo.  
Coxa esquerda com cicatriz extensa em face anterior e medial, hipocrômicas, de limites regulares e de forma retangular, medindo aproximadamente 20,0x6,0 em cada uma, das correspondendo a área doadores de pelo para auto enxertia.  
Presença de cicatriz arredondada e irregular na face medial da porção distal coxa esquerda medindo aproximadamente 80,x4,0cm. Cicatrizes irregulares e hipocrômicas com áreas de atrofia da pele na face anterior, posterior e lateral do joelho esquerdo em toda a extensão da perna esquerda, seguindo até o tornozelo.  
Coxa direito com cicatriz extensão em face anterior e medial, hipocrômicas, de limites regulares e de forma retangular, medindo aproximadamente 20,0x6,0 cm cada uma, correspondendo a áreas de doadores de pelo para auto enxertia.”

## V – DA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

<sup>3</sup> *in* “Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 6ª edição, p. 106.

A grande dificuldade existente na fixação da reparação moral está em reduzir à pecúnia uma lesão que se situa na psique da vítima.

A sentença condenou o apelante a pagar ao autor R\$ 240.000,00, sendo R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de danos morais, e igual quantia à título de ressarcimento de danos estéticos.

A doutrina e a jurisprudência se manifestam, majoritariamente, no sentido de que o julgador há de considerar, em princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, sua reincidência e reprovabilidade, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido.

Sob outro prisma, a reparação do dano moral funciona como pena, o que releva seu caráter preventivo-pedagógico, servindo como elemento de intimidação e desestímulo aos que causam a ofensa moral, preponderando, como orientação central, a ideia de sancionamento do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros.

Considerando a extensão das lesões sofridas pelo autor, o tempo de convalescência, o fato de tratar-se de criança, o sofrimento e o prejuízo social e familiar, a perda do ano escolar, e sobretudo, a incapacidade parcial permanente, que decerto importará em diversos reveses futuros à vida do autor. Noutra prisma, deve ainda ser levada em conta, a conduta do ofensor, que demonstrou grave desprezo pela incolumidade física de diversas pessoas, entre elas crianças, que subiam no coletivo, a ausência de conduta ética e de cumprimento do dever de cuidado com passageiros em situação de vulnerabilidade, bem como a reiterada repetição de fatos na sociedade civil deste Estado.

Estes parâmetros indicam que a indenização fixada na sentença deve ser mantida.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça estipulou parâmetros para fixação dos danos morais, devido à subjetividade de sua quantificação e à inexistência de regras de caráter objetivo para que se determine quanto cada um dos lesados deve receber.

Refiram-se alguns exemplos recentes de como os danos morais vem sendo quantificados no STJ<sup>4</sup>:

“Morte dentro de escola = 500 salários; **Paraplegia = 600 salários**; Morte de filho no parto = 250 salários; Fofoca social = 30 mil reais; Protesto indevido = 20 mil reais; Alarme antifurto = 7 mil reais; Recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem dano à saúde) = R\$ 20 mil; Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde) = 10 SM; Cancelamento injustificado de vôo = R\$ 8 mil; Inscrição indevida em cadastro de inadimplente = R\$ 10 mil; Revista íntima abusiva = 50 SM; Omissão da esposa ao marido sobre a verdadeira paternidade biológica das filhas = R\$ 200 mil; Morte após cirurgia de amígdalas = R\$ 200 mil; Paciente em estado vegetativo por erro médico = R\$ 360 mil; Estupro em prédio público = R\$ 52 mil; Publicação de notícia inverídica = R\$ 22.500; Preso erroneamente = R\$ 100 mil’

Observe-se que em caso de paraplegia, dano que mais se assemelha ao ocorrido ao autor, que teve declarada sua incapacidade parcial permanente, com redução da funcionalidade do membro inferior esquerdo em 45%, foi fixada indenização equivalente à 600 salários mínimos, o que atualmente equivale à R\$ 406.800,00 (600x678,00).

Adequando-se o parâmetro da jurisprudência do STJ à presente hipótese, considerando que o grau de perda funcional permanente é de 45% e mais todas as características do evento e suas consequências, o valor da indenização, está arbitrado de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade, devendo pois ser mantido.

## VI - DO DANO MATERIAL

O autor apresentou para ressarcimento despesas com taxi, utilizados para o transporte do autor ao centro de tratamento médico, cujas notas-fiscais foram juntadas às fls. fls. 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 99, 100, 101, 106, 107 e 120, e despesas médicas às fls. 85, 86, 101 e 105.

O apelante alega que os recibos de taxi não discriminam o itinerário e tampouco quem arcou com a despesa, e os de despesas médicas não vêm acompanhados de prescrição médica, não podendo, neste caso, ser imputada à apelante a responsabilidade por tal ressarcimento.

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679).

Correta a sentença ao acolher o parecer ministerial (fls. 289/294) que, na parte que trata dos danos materiais, tem o seguinte teor:

"desnecessário comprovar-se a sua necessidade ou o trajeto diante das próprias lesões sofridas que evidenciam a impossibilidade de deambulação em transporte coletivo, sendo todas realizadas em datas que sucederam a alta médica, sendo indiscutível que o autor necessitava continuar o seu tratamento três vezes por semana, de forma ambulatorial, como descrito a fls. 77, 78, 80 e 116, o que traz implícita a necessidade de deslocamento."

Em relação às despesas médicas, verifica-se que estas foram feitas em datas correspondentes ao tratamento do autor, observando-se em relação à nota de fl. 101, que a mesma refere-se à aquisição de malha de compressiva, que é indicada para o tratamento de lesões como a sofrida pelo autor, sendo, pois, tais gastos compatíveis com o evento, devendo, pois, serem ressarcidos.

Destarte, deve ser mantida o ressarcimento das despesas de taxi e médicas apresentadas pelo autor.

Isso posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do réu, mantendo-se integralmente a sentença.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2012.

---

**Des. Cristina Tereza Gaulia**  
**Relator**